AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.757 - SP (2019/0308090-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	QUINTA DO GOLFE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	:	EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	:	ORLANDO DINCAO GAIA FILHO - SP134127

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se agravo interposto por Quinta do Golfe 2 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e ii) aplicação do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015 (e-STJ, fls. 227-228).

É o relatório.

A parte insurgente não infirmou especificamente o pressuposto utilizado pelo Tribunal de origem para negar o acesso à via especial, limitando-se a repisar os argumentos trazidos no recurso especial.

Nesse aspecto, "em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida" (AgInt no AREsp 1.360.316/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7/8/2019), o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a agravante limitou-se a repetir as premissas do especial.

Tal circunstância atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC/1973 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 98E7FC0F-F926-401B-AEF3-FD7043E68F3A

> II - Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.
> III - A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Honorários recursais. Não cabimento.
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.096.729/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017 – grifos acrescidos)
>
> AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
> 1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.006.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/6/2017)

Por fim, cumpre destacar que o não conhecimento do agravo em recurso especial, em virtude da aplicação da Súmula 182/STJ, impede a análise das teses a respeito do mérito discutido no apelo nobre, porque não ultrapassada a admissibilidade recursal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 98E7FC0F-F926-401B-AEF3-FD7043E68F3A